



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 34:590** — Determina que a construção, reconstrução, modificação ou adaptação das casas e recintos de espectáculos e diversões de qualquer natureza só possa efectuar-se depois da aprovação dos respectivos projectos pelo conselho técnico da Inspeção dos Espectáculos, mediante requerimento dos interessados — Insere disposições relativas ao seu funcionamento — Constitue o conselho técnico e a comissão de censura.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 34:591** — Cria na colónia de Moçambique um fundo especial, denominado «Fundo do fomento do tabaco», destinado à construção de instalações centrais regionais de preparação de tabaco em fôlha produzido pelos respectivos agricultores, seu adequado equipamento industrial, necessárias operações tecnológicas e de comércio agrícola e a propaganda.

**Decreto-lei n.º 34:592** — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar com a próxima viagem e permanência em Angola e Moçambique do Ministro e pessoal que o acompanhe.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-lei n.º 34:590

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A construção, reconstrução, modificação ou adaptação das casas e recintos de espectáculos e diversões de qualquer natureza só pode efectuar-se depois da aprovação dos respectivos projectos pelo conselho técnico da Inspeção dos Espectáculos, mediante requerimento dos interessados.

Art. 2.º Nenhuma empresa ou sociedade exploradora de casa ou recinto de espectáculos e diversões de qualquer natureza, bem como as agremiações desportivas e recreativas, poderão exercer as suas actividades ou funcionar sem estarem munidas da competente licença semestral passada pela Inspeção dos Espectáculos.

§ 1.º As licenças referidas neste artigo são requeridas de 1 a 15 de Janeiro e de 1 a 15 de Julho de cada ano, salvo quanto às que respeitem a empresas, sociedades e agremiações que se instituem e solicitem a sua inscrição na Inspeção dos Espectáculos em quaisquer outras datas, as quais as deverão requerer nos quinze dias seguintes ao da inscrição.

§ 2.º As taxas a aplicar no corrente semestre serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 3.º A censura teatral e cinematográfica será sempre feita a requerimento dos interessados.

Art. 4.º Nenhum espectáculo, audição, baile e diversão de qualquer natureza pode ser anunciado ou realizado sem que o respectivo cartaz ou programa tenha sido visado pela Inspeção dos Espectáculos ou suas delegações.

§ 1.º O visto respeita a cada espectáculo, audição, baile e diversão.

§ 2.º Estão também sujeitos ao visto os cartazes anunciadores de séries de espectáculos para fins de propaganda ou para a obtenção de assinaturas, e qualquer tira, papel ou rótulo que modifique ou altere nos seus dizeres o cartaz ou programa já visado.

Art. 5.º O cartaz ou programa especificará todos os pormenores ou números do espectáculo ou audição, com a designação dos artistas, horas a que deve principiar, preços de bilhetes e indicação da empresa, e deverá ser apresentado até às 12 horas do dia marcado para o espectáculo ou audição.

Art. 6.º Juntamente com o cartaz, que poderá ser impresso, dactilografado ou manuscrito, devem ser apresentados os seguintes documentos:

1) Licenças de exploração de casa ou recinto e da instalação eléctrica;

2) Documento comprovativo de estarem pagos todos os impostos e contribuições devidos nos termos das leis em vigor;

3) Autorização por escrito, devidamente reconhecida, dos autores, tradutores, adaptadores e colectividades ou indivíduos seus representantes, herdeiros ou concessionários.

Art. 7.º O cartaz ou programa, desde que tenha sido visado, obriga a todos e a cada um na parte que lhe é atribuída.

Art. 8.º O cartaz ou programa será apresentado ao visto em duplicado, devendo ser selado o exemplar destinado à Inspeção dos Espectáculos ou a qualquer sua delegação e o outro, com o respectivo visto, entregue ao interessado para efeitos de fiscalização.

Art. 9.º As taxas a cobrar pelos serviços técnicos e de censura prestados pela Inspeção dos Espectáculos, e bem assim pela concessão de licenças e vistos, são as constantes da tabela anexa a este decreto-lei, que dêle faz parte integrante e que serão pagas por estampilha fiscal.

Art. 10.º São eliminados do quadro da Inspeção dos Espectáculos, constante do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, o lugar de projeccionista e um lugar de aspirante, e criados um lugar de agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe, com o vencimento do grupo M, a nomear nos termos do artigo 18.º do referido decreto, e um de servente.

Art. 11.º O actual secretário da Inspeção irá ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, o lugar de primeiro oficial.

Art. 12.º O conselho técnico será presidido pelo inspector dos espectáculos e é constituído por um enge-

nheiro civil, um engenheiro electrotécnico, um architecto, um médico da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e pelo comandante do batalhão de sapadores bombeiros de Lisboa.

§ único. As funções dos membros do conselho técnico, com excepção do inspector e do médico, são retribuídas com a remuneração de 50\$ por sessão, com o limite de quarenta e oito por ano.

Art. 13.º Por cada vistoria é devida a cada um dos membros do conselho técnico e das comissões locais que a executarem a importância de 50\$, além das ajudas de custo e despesas de transporte a que tenham direito.

§ único. A receita a cobrar para satisfação dos encargos resultantes do disposto neste artigo dará entrada nos cofres do Estado mediante guia passada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Cabe à mesma Repartição, na sua acção fiscal, assegurar a cobrança da receita correspondente à despesa realizada.

Art. 14.º Nenhuma vistoria poderá realizar-se sem a devida autorização da Inspecção dos Espectáculos, que determinará por quem deve ser executada.

Art. 15.º A comissão de censura é constituída pelo secretário geral do Ministério, pelo inspector dos espectáculos, que serão respectivamente o presidente e vice-presidente, e por mais nove vogais e um secretário, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, sendo-lhes abonada mensalmente como compensação do ónus especial dos seus serviços a remuneração a fixar por despacho do mesmo Ministro e de acôrdo com o Ministro das Finanças.

§ único. O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo indicará, nos termos do § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 34:133, de 24 de Novembro de 1944, três delegados seus à comissão referida neste artigo, que são incluídos no número acima indicado.

Art. 16.º São revogadas as disposições do artigo 11.º e dos §§ 4.º e 5.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, e é adicionado ao artigo 19.º do mesmo decreto-lei o seguinte:

§ 3.º As nomeações para os lugares de terceiros oficiais serão feitas pelo Ministro de entre os aspirantes existentes ou de entre os indivíduos classificados nos concursos comuns para os lugares de ingresso de terceiros oficiais e aspirantes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Cuetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Tabela a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 34:590

#### Apresentação de projectos (a)

Casas de espectáculos públicos . . . . .	100\$00
Sociedades de recreio . . . . .	50\$00

#### Licenças (a) (e)

<b>Teatros:</b>	
1.ª categoria (superior a 1:000 lugares) . . . . .	900\$00
2.ª categoria (501 a 1:000 lugares) . . . . .	600\$00
3.ª categoria (inferior a 500 lugares) . . . . .	300\$00
<b>Cinemas:</b>	
1.ª categoria (estreia) — Lisboa e Pôrto . . . . .	2.400\$00
2.ª categoria (superior a 1:000 lugares) . . . . .	1.200\$00

3.ª categoria (501 a 1:000 lugares) . . . . .	900\$00
4.ª categoria (inferior a 500 lugares) . . . . .	600\$00

#### Praças de touros e circos:

1.ª categoria (superior a 7:000 lugares) . . . . .	4.000\$00
2.ª categoria (3:501 a 7:000 lugares) . . . . .	2.000\$00
3.ª categoria (até 3:500 lugares) . . . . .	1.500\$00

#### Cinemas ao ar livre:

1.ª categoria (cidades) . . . . .	400\$00
2.ª categoria (vilas) . . . . .	200\$00
3.ª categoria (aldeias) . . . . .	100\$00

#### Esplanadas com diversões:

1.ª categoria (cidades) . . . . .	200\$00
2.ª categoria (vilas) . . . . .	60\$00
3.ª categoria (aldeias) . . . . .	30\$00

#### Estádios e campos de jogos desportivos:

Estádios (Lisboa e Pôrto) . . . . .	4.000\$00
1.ª categoria — campos (Lisboa e Pôrto) . . . . .	2.000\$00
2.ª categoria — campos (outras cidades) . . . . .	500\$00
3.ª categoria — campos (sedes de concelhos) . . . . .	200\$00
4.ª categoria — campos (aldeias) . . . . .	50\$00

#### Casinos:

1.ª categoria:	
Com jôgo permanente (cinema) . . . . .	2.400\$00
Com jôgo temporário . . . . .	800\$00
2.ª categoria — sem jôgo . . . . .	400\$00

#### Salões públicos de bailes e diversões:

1.ª categoria (cidades) . . . . .	2.400\$00
2.ª categoria (vilas) . . . . .	400\$00
3.ª categoria (aldeias) . . . . .	50\$00

#### Salões de audições:

Hotéis . . . . .	100\$00
<b>Cafés:</b>	
Com música . . . . .	100\$00
Com variedades e fados . . . . .	200\$00
Corvejarías . . . . .	100\$00

#### Piscinas:

1.ª categoria (superior a 1:000 lugares) . . . . .	200\$00
2.ª categoria (501 a 1:000 lugares) . . . . .	100\$00
3.ª categoria (inferior a 500 lugares) . . . . .	50\$00

#### Sociedades de recreio e regionais:

1.ª categoria — com palco (cidades) . . . . .	240\$00
2.ª categoria — com palco (outras localidades) . . . . .	120\$00
3.ª categoria — sem palco (cidades) . . . . .	180\$00
4.ª categoria — sem palco (outras localidades) . . . . .	100\$00

#### Sociedades filarmónicas:

1.ª categoria (cidades) . . . . .	150\$00
2.ª categoria (outras localidades) . . . . .	100\$00

#### Ambulantes:

1.ª categoria — com barracas . . . . .	200\$00
2.ª categoria — sem barracas . . . . .	20\$00

Produtores e distribuidores de filmes . . . . .	2.400\$00
---	-----------

#### Censura

Teatros — peças, por cada acto (b) . . . . .	50\$00
Cinemas — cada 100 metros ou fracção (c) . . . . .	10\$00

#### Visto (d)

Teatro e circo . . . . .	20\$00
<b>Cinema:</b>	
Lisboa e Pôrto . . . . .	30\$00
Outras localidades . . . . .	15\$00

#### Tauromáquicos:

Lisboa e Pôrto . . . . .	300\$00
Outras localidades . . . . .	100\$00

#### Desportivos:

<b>Foot-ball:</b>	
Internacionais . . . . .	500\$00
1.ª divisão — 1.ª categoria (Lisboa e Pôrto) . . . . .	300\$00
1.ª divisão — Outras categorias (Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga) . . . . .	50\$00
Restantes categorias e quaisquer outros espectáculos . . . . .	20\$00

Audições musicais, espectáculos de variedades, bailes e diversões públicas . . . . .	30\$00
Espectáculos ou diversões } Lisboa e Pôrto. . . . .	20\$00
Sociedades de recreio . . . . .	
Idem em outras localidades . . . . .	10\$00
Bailes e diversões particulares . . . . .	

(a) Estampilha fiscal a colar no requerimento.

(b) Estampilha fiscal a colar no poema.

(c) Estampilha fiscal a colar no documento de identificação da fita.

(d) Estampilha fiscal a colar no cartaz ou programa.

(e) Taxas anuais.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Maio de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Mata*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 34:591

Considerando que na colónia de Moçambique a cultura do tabaco oferece consideráveis possibilidades de desenvolvimento e pode mesmo influir no futuro da colonização europeia de certas regiões;

Considerando que se torna para tanto indispensável que o tabaco produzido seja convenientemente beneficiado e preparado para a venda;

Considerando que o regulamento da cultura e comércio agrícola do tabaco, constante do diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 753, de 16 de Junho de 1941, já contém providências tendentes à melhoria da qualidade e padronização do tabaco e à coordenação económica das operações de produção, comércio, trânsito e manipulação;

Considerando a manifesta utilidade de instalações públicas regionais, devidamente equipadas, destinadas a receber, curar e preparar os tabacos para a venda à indústria;

Considerando que, se é impossível por ora aos cultivadores construir essas instalações, é justo que concorram desde já com o Estado para as respectivas despesas;

Considerando que no referido regulamento foram criadas taxas de produção com êsse objectivo;

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Moçambique um fundo especial, denominado «Fundo do fomento do tabaco», destinado à construção de instalações centrais regionais de preparação de tabaco em folha produzido pelos respectivos agricultores, seu adequado equipamento industrial, necessárias operações tecnológicas e de comércio agrícola e a propaganda.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo:

a) As taxas de produção criadas pelo diploma legislativo da colónia n.º 753, de 16 de Junho de 1941;

b) O produto das multas aplicadas e cobradas pelos transgressores do diploma acabado de referir e o das vendas do tabaco apreendido ao abrigo da mesma legislação;

c) As dotações que o orçamento da colónia expressamente lhe consignar.

Art. 3.º As receitas e despesas do Fundo do fomento do tabaco serão inscritas, pelo seu quantitativo global, no orçamento geral da colónia e convenientemente discriminadas num orçamento do respectivo Fundo, elaborado

pela Repartição Técnica de Agricultura e aprovado pelo governo geral, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º As verbas globais da receita e despesa do Fundo do fomento do tabaco para o ano económico corrente constituirão artigos adicionados aos últimos dos capítulos 8.º e 7.º, respectivamente, do orçamento da receita e tabela de despesa do orçamento geral da colónia e os seus quantitativos serão fixados em face do orçamento do Fundo do fomento do tabaco que for aprovado pelo governador geral.

§ único. As importâncias que hajam sido cobradas até à data da publicação do presente decreto e ao abrigo do diploma legislativo n.º 753 constituirão receita do Fundo do fomento do tabaco e serão inscritas no orçamento do mesmo Fundo para o actual ano económico, ficando para êsse efeito o governador geral de Moçambique autorizado a realizar a necessária abertura do crédito especial, que terá por contrapartida as mesmas importâncias.

Art. 5.º Concluídas as instalações regionais referidas no artigo 1.º dêste decreto, o governo geral poderá entregar a sua exploração à cooperativa de cultivadores de tabaco que se constitua com a sua aprovação ou ao organismo corporativo da agricultura regional onde cultivadores de tabaco estejam representados.

Art. 6.º É extinto na colónia de Moçambique o Fundo para protecção aos exportadores e produtores de tabaco manipulado, criado pelo artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, passando as importâncias que são cobradas para aquele Fundo a ser liquidadas e escrituradas em receita juntamente com os direitos de importação das mercadorias designadas no referido artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 34:592

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da importância de 800.000\$, destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942, com a próxima viagem e permanência em Angola e Moçambique do Ministro das Colónias e pessoal que o acompanha, e a inscrever no capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, onde constituirá o n.º 3) do artigo 9.º, sob a rubrica de «Encargos com a deslocação do Ministro e do pessoal que o acompanhar às colónias de Angola e de Moçambique, compreendendo os vencimentos normais, conforme o decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942».

Art. 2.º É acrescida de igual importância a epigrafe do artigo 86.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas do Estado para o mesmo ano económico.

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Minis-